



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.396-A, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, relacionado à inspeção de segurança nos aeroportos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 1.502/03 e 382/07, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.502/03 e 382/07

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 21.....

§ 2º Para efeito do que determina este artigo, os aeroportos nos quais haja operação de serviço de transporte aéreo público regular devem dispor de equipamentos e equipe de inspeção capazes de identificar a presença, junto a passageiros ou na bagagem ou carga a serem embarcadas, dos objetos ou substâncias a que se refere o *caput*. (NR)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto surge no rastro do lamentável episódio ocorrido em território norte-americano. O fato, embora relacionado a outro país, expôs a público o problema da ausência de inspeção de segurança em boa parte dos aeroportos brasileiros, seja em virtude da inexistência de acontecimentos similares anteriores seja em função do alto custo da aparelhagem destinada à detecção e identificação de substâncias e objetos perigosos.

A iniciativa tem a finalidade de fixar explicitamente a responsabilidade da União - a quem compete explorar a infra-estrutura aeroportuária - ou daqueles que, por delegação, atuam em seu lugar, pela identificação e apreensão dos elementos que podem comprometer a segurança do voo, relacionados no art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Embora reconheçamos que se trata de medida dispendiosa, não há como refutarmos a necessidade da mesma, já que o controle de segurança em terra é o procedimento mais eficaz para evitar a ocorrência de eventos como os atentados terroristas em Nova Iorque e Washington.

O projeto, assim o vemos, vem como uma diretriz para a programação de investimentos do poder público no setor aeroportuário.

Entendemos, contudo, que os aeroportos objeto da propositura

em questão devam ser aqueles onde aconteçam pousos e decolagens de companhias que executam serviços aéreos públicos regulares, o que evitaria atingir pequenos aeroportos mantidos, especialmente, pelas municipalidades. De fato, observa-se que existem mais de 300 aeródromos relacionados no Plano Nacional de Viação, o que dá uma dimensão do alcance desmedido que a proposta poderia assumir.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003

Deputado Leonardo Monteiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**TÍTULO II
DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS**

**CAPÍTULO II
DO TRÁFEGO AÉREO**

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

**CAPÍTULO III
ENTRADA E SAÍDA DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO**

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

PROJETO DE LEI N.º 1.502, DE 2003

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Acrescenta dispositivos ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, relacionados à inspeção de segurança nos aeroportos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1396/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 21.....

§ 2º *Para efeito do que determina este artigo, os aeroportos internacionais ou nos quais haja movimento anual superior a duzentos e cinquenta mil passageiros, somados embarques e desembarques, devem dispor de equipamentos e equipe de inspeção capazes de identificar a presença, junto a passageiros ou na bagagem ou carga a serem embarcadas, dos objetos ou substâncias a que se refere o caput. (NR)*

§ 3º *A administração do aeroporto cujo movimento de passageiros não alcance o previsto no parágrafo anterior deve elaborar plano mínimo de segurança e submetê-lo à aprovação da autoridade aeronáutica (NR).”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de obrigar a autoridade aeroportuária a adotar os instrumentos e medidas de controle necessários para a aplicação do disposto no art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em que pese a lei determinar que não podem ser embarcados equipamentos, materiais e substâncias que ofereçam risco à segurança do transporte aéreo, não são muitos os aeroportos brasileiros capacitados a exercer a fiscalização decorrente daquele mandamento.

O fato é grave, já que nenhuma garantia há de que o país esteja imune a eventos e ações criminosas relacionadas ao uso de aeronave civil. A história recente tem mostrado que não se pode ser negligente no tratamento da matéria. O preço a pagar é muito alto.

Tomamos a liberdade, portanto, de recolocar para exame desta Casa proposta apoiada ao final da última legislatura pela Comissão de Viação e Transportes, oriunda de projeto de lei da ex-Deputada Ana Corso.

A iniciativa, formulada a partir de amplo debate naquele órgão técnico, não impinge providências descabidas para as administrações dos pequenos aeroportos e, tão importante quanto, realça o tipo de ação que deve ser tomada nos aeroportos de maior movimento, obedecendo o necessário grau de generalidade para que não seja suplantada com o decorrer do tempo.

Importante destacar que acrescentamos os aeroportos internacionais ao rol daqueles que devem seguir as exigências mais severas, por entendermos que as portas de entrada do país não podem ficar suscetíveis a feitos de natureza criminosa.

Em face das razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2003.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS**

.....

**CAPÍTULO II
DO TRÁFEGO AÉREO**

.....

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

**CAPÍTULO III
ENTRADA E SAÍDA DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO**

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 382, DE 2007
(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Determina que o procedimento de vistoria em passageiro nos aeroportos deve ser efetuado por agente público, não tendo legitimidade para tal o funcionário de companhia aérea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1396/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O procedimento de vistoria nos aeroportos deverá ser efetuado por agente público, não tendo legitimidade para tal o funcionário de companhia aérea.

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos aeroportos brasileiros tem sido comum que os passageiros sejam submetidos a um procedimento de vistoria no momento do embarque. Tal prática, da forma como é feita, implica em violação aos direitos fundamentais, tendo em vista transgredir o inciso X, do art. 5º da CF/88 : “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A referida medida é legítima quando efetuada por agentes públicos que tenham tal atribuição legal e pratiquem o ato de acordo com a necessidade do interesse público. Sendo assim, até mesmo aquele que tem amparo legal deve responder pelo excesso.

De maneira reiterada, funcionários de companhias aéreas, ou pessoas terceirizadas, prestadoras de serviços em aeroportos vem praticando tal ato, proporcionando aos passageiros grande constrangimento e humilhação. Isso se deve ao fato de tais pessoas não terem o respaldo legal para tal prática e, conseqüentemente não terem o conhecimento de como tal medida deve ser efetuada. Principalmente nas hipóteses de destino internacional, a revista é feita de forma arbitrária e irregular, permitindo com que o passageiro passe por grande desconforto. É importante ressaltar que o procedimento é legítimo, porém deve ser feito por quem tem amparo legal e aptidão para efetuar a medida da maneira adequada, não proporcionando ao passageiro momento de embaraço.

“Illegal é tudo aquilo que não está de acordo com a ordem jurídica. Sendo assim o “baculejo” pode ou não ser legal, se estiver ou não de acordo com o ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana. Isto significa que nas atividades estatais a pessoa humana não pode ser tratada como coisa, como um meio para se atingir um objetivo. Metaforicamente, o Estado brasileiro não pode prender um inocente para salvar a sociedade. Por isso, a Constituição estabelece, no art. 5º, direitos e garantias individuais, ou seja, limitações ao poder do Estado. Entre elas, na questão proposta, destaco: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a

honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O Código de Processo Penal ao tratar da prova, autoriza a busca pessoal, quando houver fundada suspeita – e somente quando houver fundada suspeita- de que a pessoa oculte consigo coisa obtida por meio criminoso ou de porte proibido ou de interesse probatório. A doutrina interpreta extensivamente esse meio de prova (acutelatória e coercitiva), para autorizar, além da inspeção do corpo e das vestes, a revista em tudo que estiver na esfera de custódia do suspeito, como bolsa ou carro. Podendo ocorrer em qualquer fase da persecução penal, mesmo antes do inquérito policial, para apreender tais coisas, independentemente de mandato, desde que haja fundada suspeita.

O grande questionamento é: quando ocorre fundada suspeita? Pelo entendimento jurisprudencial do STF (1ª Turma, no HC nº 81.305-4/GO): “a fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um blusão suscetível de esconder uma arma, sob o risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder.

Para ser legal o “baculejo”, em face do constrangimento que causa, tem que ocorrer como meio de prova, quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo coisa obtida por meio criminoso ou de porte proibido ou de interesse probatório.

O procedimento é ilegal quando caracterizar-se como atividade estatal preventiva do delito. Com ocorre, por exemplo, no bloqueio relâmpago de blitz que realiza também a busca pessoal de maneira genérica. O que é ilegal é o excesso, ou seja a revista. A blitz de trânsito que fiscaliza documentos e condições do veículo é legal.

No sentido comum, não há legalidade e sim constrangimento. No sentido jurídico, só há legitimidade quando houver disposição legal expressa ou se existirem elementos concretos que autorizem o procedimento cautelar de preservação da prova de um crime, ou seja fundada suspeita.” (Artigo – Edison Miguel da Silva Júnior – Procurador de Justiça em Goiás).

“O art. 144 da Constituição Federal elenca, entre uma série de outras, as atribuições do Departamento de Polícia Federal relativas à execução dos serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras. Tais serviços referem-se ao **planejamento, orientação, coordenação e controle de uma série de atividades especialmente relacionadas com a entrada, estada, permanência e saída de nacionais e estrangeiros no território nacional e internacional**. O que compreende a fiscalização de tais pessoas nos pontos de entrada e saída do país e no caso específico do presente estudo, essencialmente o setor aeroportuário. A fiscalização dos passageiros nos aeroportos brasileiros assume, para a Polícia Federal, aspectos diversificados que não se limitam à mera checagem de documentos, uma vez que importa também verificar circunstâncias de cunho preventivo e repressivo relacionados à

eventualidade de atos ilícitos cuja apuração vem de encontro às atividades fim do DPF, previstas n CF/88. O verbo fiscalizar empregado para definir especificamente a competência dos policiais lotados nos aeroportos implica em medidas de cunho geral que abrangem o próprio poder de polícia inerente ao cargo, em todos os seus aspectos. Não se trata assim, do burocrata a verificar carimbos, mas do policial atuando de forma privilegiada no combate ao crime, organizado ou não, num local de inquestionável importância estratégica. Fosse o contrário, bastaria estar com a documentação regular e o criminoso ver-se-ia despreocupado em relação a suas pretensões subliminares de perfazer intensos ilícitos, uma vez desvencilhado de qualquer outra verificação mais apurada que pudesse detectá-las, sob a ótica da investigação policial. Investigação essa realizada de maneira isolada à luz da constatação de indícios ou no contexto de investigações já em andamento, sujeitas ao planejamento operacional, portanto subordinadas a fases distintas e prioridades definidas.

Tal competência é não excludente, sendo que a prioridade é a consecução dos objetivos institucionais do órgão, não podendo os serviços de polícia marítima, aérea e portuária e de fronteiras serem entraves burocráticos. Serviços policiais da União no limite físico de seu poder soberano, em pontos estratégicos, pois a partir deles as ações preventivas ou repressivas estarão submetidas a variantes diversas, como a soberania de outros países e a vastidão territorial brasileira. Se fosse outro órgão encarregado de executar tais serviços de forma burocrática, cuja referência mais comum são as filas para o embarque e o desembarque de passageiros internacionais, e muito se perderia em termos de segurança nacional. Segurança Nacional, não com o sentido de filtrar eventuais ameaças e regimes instituídos, mas no sentido amplo de segurança pública nacional e que, sendo assim, exige ação uniforme também a nível nacional, nos exatos moldes a que se propõe o DPF no efetivo exercício de suas atribuições plenas. **Assim, delegar tal atribuição específica a órgão diverso ou mesmo, delegar os serviços de polícia aérea aos Estados onde se localizam fisicamente os Aeroportos seria esfacelar essa ação uniforme exigida, uma vez que a potencial diversidade de ilícitos e seu caráter especial revelam-se, operacional e juridicamente, em sua maior parte, atribuições exclusivas e indelegáveis da Polícia Federal.**” (Artigo Marcelo Baeta Neves Miranda)

A área aduaneira cuida da repressão ao contrabando e descaminho efetuando barreiras em rodovias e demais vias públicas e fiscalizando estabelecimentos comerciais e industriais. Faz a conferência física e verifica se foram cumpridas as exigências administrativas e fiscais nos despachos de importação e exportação apresentados nos portos, aeroportos, pontos de fronteiras e demais recintos alfandegários. Sendo assim, estando no exercício de suas atribuições legais é lícito ao auditor efetuar o procedimento de revista.

Sendo assim, fica evidente que o direito fundamental da intimidade, só pode ser limitado em prol de outro direito fundamental de bem estar e proteção da coletividade. Deste modo, somente o agente público, com legitimidade para tal e no limite de sua atribuição legal poderá conduzir a referida medida.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007

Deputado EDUARDO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos parágrafos 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Supremo Tribunal Federal

306

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.02.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 5 8 - 2

13/11/2001

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 81.305-4 GOIÁS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
 PACIENTE: MARCELO CARMO GODINHO
 IMPETRANTE: MARCELO CARMO GODINHO
 COATOR: TURMA JULGADORA CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA
 COMARCA DE GOIÂNIA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL.

Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317.

Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei.

A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder.

Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PARECER REFORMULADO****I - RELATÓRIO**

Submetem-se ao exame desta comissão os Projetos de Lei nº 1.396, de 2003, do Deputado Leonardo Monteiro, nº 1.502, de 2003, da Deputada Perpétua Almeida, e nº 382, de 2007, do Deputado Eduardo Cunha.

As duas primeiras iniciativas aqui mencionadas alteram o art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, com o intuito de exigir a presença, nos aeroportos, de equipamentos e equipes de inspeção capazes de identificar a existência de objetos que possam comprometer a segurança de vôo, junto aos passageiros e às cargas em procedimento de embarque. Para o Projeto de Lei nº 1.396/03, os aeroportos nos quais a medida deve ser tomada são aqueles em que se opera serviço de transporte aéreo público regular; para o Projeto de Lei nº 1.502/03, os aeroportos em questão são aqueles classificados como internacionais ou que possuam movimentação superior a duzentos e cinquenta mil passageiros/ano. Na justificativa de ambas as proposições, dá-se destaque ao fato de não existir adequada inspeção de segurança nos aeroportos brasileiros, em que pese a determinação da legislação aeronáutica no sentido de se evitar o ingresso, nas aeronaves, de objetos e substâncias que possam colocar em perigo a segurança de vôo.

A terceira proposta em análise – Projeto de Lei nº 382, de 2007 – ordena que procedimentos de vistoria nos aeroportos sejam realizados por agente público e, acrescentando, estatui que funcionários de companhias aéreas não têm legitimidade para executar tais procedimentos. Na justificação, esclarece-se que, sem amparo legal e sem observar regras de conduta, funcionários de companhias aéreas e funcionários “terceirizados” vêm revistando passageiros nos aeroportos. Segundo o autor do projeto, essas vistorias devem ficar a cargo apenas da Polícia Federal e da Receita Federal, sempre em observância ao interesse público e à lei, sob pena de se macular o princípio constitucional do direito à intimidade.

Não foram apresentadas emendas a nenhuma das três iniciativas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Levando em consideração o voto apresentado pelo nobre Deputado Carlos Zaratini, reformulo este parecer nos moldes do voto em separado apresentado integralmente pelo citado parlamentar.

Antes me reportar ao conteúdo do Projeto de Lei nº 1.396/2003 e seus apensos, gostaria de trazer algumas informações prestadas pelo Ministério da Defesa acerca do tema da segurança na aviação.

No âmbito internacional, os Estados Contratantes da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), caso do Brasil, fizeram aperfeiçoamentos nas suas normas e métodos após os atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, tendo sido criado um programa regular de auditorias obrigatórias e sistemáticas a fim de monitorar as condições de segurança da aviação civil em âmbito mundial.

No Brasil, com base nas atuais normas internacionais da OACI, que entraram em vigor a partir de 01 de julho de 2002, o Diretor-Geral do agora extinto Departamento de Aviação Civil – DAC aprovou e publicou as Instruções de Aviação Civil IAC 107-1002, que trata da IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIRO DO TRANSPORTE AÉREO CIVIL, de 05 de dezembro de 2002, e a IAC 107 – 1004 versando sobre o CONTROLE DE ACESSO ÀS ÁREAS RESTRITAS DE AERÓDROMOS CIVIS BRASILEIROS COM OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO, de 31 de janeiro de 2003. Essas duas instruções estabeleceram as medidas, os meios a serem utilizados, bem como os procedimentos a serem adotados, visando à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, conforme preceitua o parágrafo 3º do art. 1º do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

O assunto foi amplamente analisado e debatido pelo grupo de trabalho, constituído e nomeado pela Portaria Interministerial nº 724, de 6 de setembro de 2001.

Esse grupo de trabalho foi encarregado de elaborar um Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil voltado para a revisão e atualização das medidas de segurança da aviação civil contidas no atual Plano de Segurança Aviação Civil, a serem aplicadas nas empresas aéreas e nos aeroportos brasileiros. O resultado do trabalho está contido na edição do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), aprovado em 30 de setembro de 2003, pelo Comandante da Aeronáutica.

Neste aspecto, cabe ainda ressaltar que as medidas de caráter preventivo contra Atos de Interferência Ilícita, os meios de detecção e identificação de materiais perigosos, os quais não podem ser transportados por passageiros, bem como a relação dos mesmos, encontram-se estabelecidas na legislação complementar, cujo conteúdo é de conhecimento e aplicação obrigatórios por parte das administrações aeroportuárias e empresas aéreas nacionais e estrangeiras que operam no território brasileiro.

Entrando agora no teor dos Projetos de Lei em pauta, deve ser ressaltado que, muito embora reflita a preocupação dos autores no que concerne às inspeções de segurança nos aeroportos brasileiros, conclui-se que seu conteúdo se coaduna com o texto do art. 21 do CBA. O artigo, constante no CAPÍTULO II – DO TRÁFEGO AÉREO em seu TÍTULO II – DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS, versa sobre medidas de Segurança de Tráfego Aéreo, a saber:

Salvo com autorização especial do órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamentos destinados a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas

perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

O *caput* do artigo refere-se a "Mercadoria Perigosa", cujo tratamento especial começa nos terminais de carga aérea, onde se lhe reserva local próprio para armazenagem e não em terminais de passageiros (TPS). As mercadorias, por exemplo, devem estar em recinto fechado e à prova de radiação. Há casos, também, de materiais incompatíveis, que são capazes de reagirem entre si, e que deste modo não podem estar na mesma aeronave ou pelo menos no mesmo compartimento dela. "Mercadoria Perigosa", segundo a definição da OACI, é todo artigo ou substância capaz de constituir-se num risco para a saúde, segurança ou propriedade, quando transportada por via aérea. São exemplos os produtos médicos radioativos, amostras de vírus, tipos de explosivos e substâncias tóxicas.

Pelo exposto acima, pode-se inferir a incompatibilidade da proposta contida nos Projetos de Lei, uma vez que esta não complementa nem otimiza a finalidade do artigo 21.

As propostas em tela, na verdade, se referem ao controle de segurança de pessoas e objetos embarcados mediante inspeção de passageiros e suas respectivas bagagens, por ocasião da apresentação para o embarque e o deslocamento até a aeronave. O objetivo é evitar que armas, explosivos ou substâncias e materiais proibidos sejam introduzidas a bordo de uma aeronave, ou seja, são medidas executadas visando os aspectos relativos aos procedimentos previstos de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita. Dentre outras, inclui-se o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança (ARS) realizado por pessoal treinado e qualificado nas inspeções de passageiros e suas respectivas bagagens, utilizando meios eletrônicos automáticos e manuais.

No que concerne aos aeroportos onde existam operações de transporte aéreo público, estas medidas, similares às apresentadas pelos autores, já são realizadas nos principais aeroportos brasileiros, e estão sendo gradativamente implantadas nos aeroportos que se revestem de maior importância, conforme o planejamento das administrações aeroportuárias, mediante a aplicação de meios, métodos e ações estabelecidas pela Autoridade Aeronáutica brasileira.

Assim, entendo que as propostas ora analisadas, por sua coerência e oportunidade, é pertinente ao artigo 95 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo ter uma melhor adequação com o acréscimo de um 3º parágrafo do citado artigo, na SEÇÃO II – DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL, do CAP. VII – SISTEMA DE FACILITAÇÃO, SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL E COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO, do TÍTULO III – DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

Esse acréscimo diz respeito à competência da Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil (CONSAC) para acompanhar a implementação e revisão do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC).

Cabe assinalar que o assunto reveste-se de grande importância, considerando que a inclusão do texto no artigo 95 do CBA viria sedimentar toda a legislação complementar existente, proporcionando à Autoridade Aeronáutica brasileira um maior embasamento jurídico quanto à regulamentação e fiscalização do cumprimento da lei. A complexidade dos aspectos envolvendo a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita requer um detalhamento das ações inerentes ao assunto, que somente num Programa de Segurança de Aviação Civil podem ser explicitadas e detalhadas, de forma a permitir o seu completo entendimento pelas organizações públicas e privadas envolvidas.

Neste sentido, é de se ressaltar a coerência e compreensão do Autor do projeto principal, ao afirmar que as medidas relativas à segurança da aviação civil, no que concerne à sua implementação, não podem ser incrementadas da mesma forma em todos os aeroportos brasileiros, em função de seu extenso território, características regionais, diversidade na dimensão e movimento de aeronaves, passageiros e carga e, principalmente, dos custos decorrentes da aplicação das mesmas, sem a devida adequação.

Minha intenção com a proposta que ora apresento repercutirá no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, nas Instruções de Aviação Civil, nos Programas de Segurança Aeroportuária e nos Programas de Segurança de Empresa Aérea, com a clareza, os detalhes e especificações relativas às medidas de Segurança da Aviação Civil, devidamente ajustados às reais necessidades, características e controle de segurança do transporte aéreo nos aeroportos brasileiros.

Estas legislações têm como objetivo promover a implementação de medidas de segurança destinadas a garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeroportos brasileiros, nacionais e internacionais. Trata-se, portanto, de medidas de proteção das operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita, cometidos no solo ou em vôo, coordenando a participação dos diversos órgãos públicos e empresas privadas envolvidos com a aviação civil.

Dado o exposto, meu voto pela Aprovação do Projetos de Lei nº 1.396, de 2003, e dos apensados PL's nºs 1.502, de 2003, e nº 382, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2003**

*Acrescenta dispositivo ao art. 95 do Código Brasileiro de
Aeronáutica, relacionado à inspeção de segurança nos aeroportos.*

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 95 da Lei nº 7.656, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com a finalidade de estabelecer critérios para acompanhamento da implementação e revisão do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC).

Art. 2º O art. 95 da Lei nº 7.656, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95
 § 1º
 § 2º
 § 3º A CONSAC deverá acompanhar a implementação e revisão do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), a ser aprovado pela Autoridade Aeronáutica, que estabelecerá as normas, os procedimentos, as medidas e os meios técnicos necessários para proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS
(PSDB/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.396/03 e os Projetos de Lei nºs 1.502/03 e 382/07, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis e Lázaro Botelho - Vice-Presidentes, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Carlos Alberto Leréia, Francisco Floriano, Lael Varella, Zoinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
 Presidente

FIM DO DOCUMENTO